



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 597/2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 5/10/2004.**

**PROCESSO Nº 1/003546/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200209496**

**RECORRENTE: POSTO ATAPU LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**EMENTA: RECEBER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Restou provado nos autos processuais, ser ilegítimo o sujeito passivo indicado no auto de infração precitado. Artigos infringidos: 131, 139, 829, 830 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, "a", do Dec. 24.569/97. Auto de Infração EXTINTO, reformada a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância de acordo com voto do relator, contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relata o auto de infração mencionado no timbre, que o autuado recebia mercadorias com documento fiscal inidôneo, uma vez que, ao abordarem o veículo que descarregava 15.000 litro de álcool hidratado carburante, acompanhado da nota fiscal nº 2229, esta era destinada a contribuinte diverso do nela indicado, fato que motivou declará-la inidônea

Diante dessa circunstância, procedeu a lavratura do Certificada de Guarda de Mercadorias N CGM, sendo atribuído o valor de R\$ 1,40 por litro de do produto, perfazendo um total de R\$ 21.000,00, diferentemente do descrito na Nota fiscal nº 2229, que fora grafada com valor unitário de R\$ 0,40, totalizando o montante de R\$ 6.000,00.

Integram os presentes autos a nota fiscal susoreferida, em original, tendo como destinatário a empresa K-2 comércio e Representações Ltda., devidamente cadastrada nos órgãos competentes, com endereço Av. Dom Luis nº 500, nesta Capital.

A autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, todavia o julgador de primeira instância, inclinou-se pela procedência da ação fiscal, mantendo a acusação e apenação impostas na peça acusatória.

Transcorrido esse procedimento, comparece aos autos processuais a empresa K-2 Comércio e representações Ltda., como parte interessada, apresentando-se como possuidora dos produtos objetos da autuação, por meio de representante legalmente formalizado, em cujo teor solicita a nulidade do feito fiscal, pela ilegitimidade do sujeito passivo, bem com a improcedência da autuação, na seara de mérito.

A Consultoria Tributária, por seu turno, ratificou a decisão monocrática de total procedência da acusação, consoante o Parecer nº 490/2003, datado de 8 de maio de 2003, contido às fls. 33 e 34 dos presentes autos, manifestação acatada pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 35.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Trata o auto de infração sob comento, do recebimento de mercadoria com nota fiscal inidônea, haja vista que o sujeito passivo nele indicado diverge do constante da Nota Fiscal nº 2229, que acobertava as mercadorias transportada, elemento basilar do feitofiscal.

Ressalte-se que a nota fiscal sobredita, original acostada ao autos, tem como destinatário a empresa K 2 Comércio e Representações Ltda., sediada na Av. Dom Luis 500. Todavia, o agente fiscal autuante, elegeu como sujeito passivo da obrigação tributária exigida na presente autuação, Posto Atapu Ltda., com endereço à Av. Visconde do Rio Branco nº 3826, local onde, efetivamente, estava sendo descarregada a mercadorias objeto da autuação.



Trazido pois à discussão, suscitou-se examinar os sistemas informatizados dessa Secretaria, oportunidade que foi detectado que a empresa eleita como sujeito passivo, encontra-se baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda N CGF, desde 18.6.2002, portanto, anterior à lavratura da peça acusatória.

É relevante notar, que no campo contribuinte/responsável do próprio auto de infração, destinado à ciência do autuado, fora carimbado com o CNPJ e nome de Autocenter Brasileiro Ltda., indicando como endereço Av. Visconde do Rio Branco nº 3826 N A, com início de atividade em 22.3.2002, data antecedente ao procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração, peça vestibular do presente.

Plasmadas essas considerações, vê-se de pronto que o agente fiscal autuante, laborou em erro crasso, ao eleger ilegitimamente o sujeito passivo da obrigação tributária, viciando insanavelmente a autuação, posto que a acusação pesa sobre pessoa que nem sequer estava habilitada a exercer atividade sobre a qual incida ICMS.

Em face das razões de fato e de direito ora esposadas, não vejo como a acusação apontada no auto de infração sureferido possa subsistir, uma vez que, por falta de manuseio ou inabilidade no uso das ferramentas posta à disposição dos agentes fiscais, levou o presente feito fiscal a sucumbir, ante a observância de hipótese que inabilita qualquer cogitação neste sentido.

Diante do que restou faticamente demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento, para reforma a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, votando pela EXTINÇÃO processual, haja vista a comprovação indelével quanto a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do voto do relator e contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

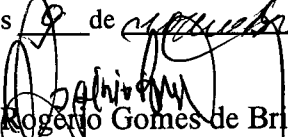


**DECISÃO:**

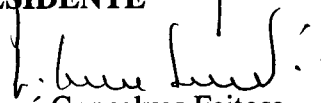
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: POSTO ATAPU LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIEMA INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão CONDENATÓRIA exarada na Instância singular, julgando EXTINTO O presente feito fiscal nos termos do voto do relator e contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar ausente no momento do relato, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de setembro de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO RELATAOR

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

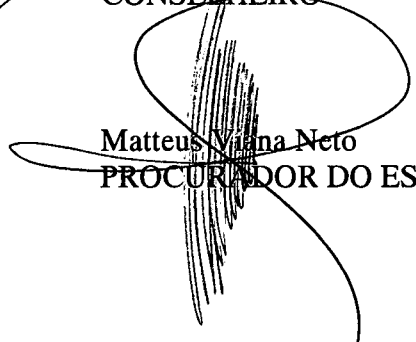
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRO

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO